



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

<b>CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -</b>		
<b>PROTOCOLO</b>		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0263	16/02/24	AD

**PROJETO DE LEI N ° 022 / 2024.**

***Determina a instalação de guarda-volumes nas agências bancárias de Mococa e dá outras providências.***

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 03 de JUNHO de 2024, aprovou o Projeto de Lei n° 022 /2024, de autoria da Vereadora Priscila Gonçalves:

**Art. 1º** Ficam as agências bancárias dotadas de porta com detectores de metais obrigados a manter unidades de guarda-volume à disposição de seus usuários.

**Art. 2º** O guarda-volume mencionado no art. 1º deverá:

**I** – estar posicionado junto ao local de acesso, anteriormente às portas de que trata o art. 1º desta lei;

**II** – ter chaves individuais que possam ficar com o usuário, enquanto permanecer dentro do estabelecimento;

**III** – corresponder ao número compatível com o fluxo de pessoas previsto para o estabelecimento em questão.

**Art. 3º** Durante todo tempo de atendimento do consumidor e usuário de serviços bancários que tenha se utilizado do guarda-volumes, os objetos por ele depositados estarão sob a responsabilidade da agência bancária.



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

**Art. 4º** É concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para que as agências bancárias se adequem ao disposto nos artigos 1º e 2º.

**Art. 4º** O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará à agência bancária infratora, as seguintes sanções administrativas:

**I** - advertência, na primeira infração, e notificação com prazo para cumprimento;

**II** - multa no valor de 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais do Município de Mococa) na segunda infração, a ser aplicada em dobro a partir da terceira infração.

**Art. 5º** Compete aos agentes públicos vinculados ao PROCON Municipal, a fiscalização ao disposto nesta Lei, por ato próprio ou mediante denúncia comprovada.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 8 de fevereiro de 2024.

*Priscila Gonçalves*  
**PRISCILA GONÇALVES**  
Vereadora/PATRIOTA

**APROVADO**

Em *única* Discussão por *14 fav. Laurente*  
Sessão 03 / 06 / 20 24

*Guilherme de Souza Gomes*  
Presidente



# Câmara Municipal de Mococa

## PODER LEGISLATIVO

### **Justificativa**

Excelentíssimos(as) Colegas Edis,

Apresento à apreciação desta Casa o Projeto de Lei que versa sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras instalarem guarda-volumes em suas Agências Bancárias.

O propósito central deste projeto consiste na implementação de armários guarda-volumes posicionados estrategicamente antes das portas equipadas com detectores de metais nas agências bancárias. Trata-se de uma medida simples, de custo acessível, visando facilitar o acesso dos usuários aos estabelecimentos bancários, permitindo que estes depositem seus pertences com segurança antes de adentrarem às agências.

É indubitável que atualmente é desconfortável para os cidadãos se sentirem compelidos a expor seus objetos pessoais e de valor como forma de comprovar sua integridade. Em muitas situações, isso acarreta constrangimentos diante de terceiros, infringindo a privacidade do indivíduo. Entretanto, reconhecemos a necessidade de empregar medidas de verificação e de detectores de metais para assegurar a integridade e a segurança dos frequentadores das agências, os quais, porventura, possam estar suscetíveis a situações de risco durante suas transações bancárias.

Nesse contexto, contamos com o apoio dos nobres colegas Edis para a aprovação deste Projeto de Lei. Acreditamos firmemente que sua implementação trará benefícios significativos para o bem-estar e a comodidade dos usuários e consumidores dos serviços bancários, preservando, ao mesmo tempo, a segurança das agências bancárias, sem implicar em custos onerosos para as Instituições Financeiras.



# **Câmara Municipal de Mococa**

**PODER LEGISLATIVO**

Agradeço a atenção de todos e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos ou ajustes necessários.

Atenciosamente,

*Priscila Gonçalves*  
**PRISCILA GONÇALVES**  
**Vereadora/PATRIOTA**



**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO N° 027/2024**

**PROJETO DE LEI N° 022/2024**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 230, §2º, c.c. art. 78, inciso I, alínea “a”, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da propositura.

Câmara Municipal de Mococa, 19 de fevereiro de 2024.

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**  
**Presidente**



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 027/2024**


**PROJETO DE LEI Nº 022/2024**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / 02 / 2024.


PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 22 / 02 / 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR**

NOME: ELISÂNGELA M. M. BREGANOLI.

DATA DA NOMEAÇÃO: 22 / 02 / 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**  
**JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 027/2024

PROJETO DE LEI Nº 022/2024

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

**RECEBIMENTO PELO RELATOR**

DATA DO RECEBIMENTO: 22 / 02 / 2024.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 24 / 02 / 2024.

Relator

## **PARECER**

Nº 0506/2024<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Determina a instalação de guarda-volumes nas agências bancárias do Município. Análise da validade. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei que determina a instalação de guarda-volumes nas agências bancárias do Município.

### **RESPOSTA:**

Em caráter preliminar, cumpre anotar que o pacto federativo formulado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB-88) concedeu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, incisos I e II, CFRB-88).

Neste esteio, e em decorrência do exercício de sua autonomia político-administrativa (art. 1º c/c art. 18, CFRB-88), são os Municípios constitucionalmente dotados da prerrogativa de fixar normas voltadas, dentre diversos outros objetivos, à promoção do bem-estar e da segurança da população local.

A matéria de que trata o projeto de lei em exame já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, restando configurado o interesse

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

eminentemente local, que é condição *sine qua non* à configuração da competência legislativa municipal. Vejamos:

"EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA' - RECURSO IMPROVIDO. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes". (AI n. 347.717- AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05)

No entanto, o princípio da predominância de interesses que ampara a competência legislativa municipal não afasta a necessidade de estabelecimento dos limites do interesse local, que deverão ser pautados nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim

público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Sobre o tema assim esclarece o Ministro Gilmar Mendes (in MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2012, p. 502):

"A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito)".

Eis que, da ponderação entre o grau da intervenção proposta e os objetivos perseguidos pelo legislador, à luz do princípio da proporcionalidade e seus sub-princípios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), temos que a determinação constante da proposição não pode ser de ordem tal que inviabilize o próprio funcionamento do estabelecimento em questão. Sobre o princípio da proporcionalidade, Maria Sylvania Zanella di Pietro esclarece que:

"o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-se ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais". (in DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Atlas. 1999, p. 115)

O presente tema começa a perder sua validade na medida em que configura descabida ingerência sobre a livre iniciativa (art. 170, CRFB-88) e a autonomia do gestor empresário, onerando sobremaneira atividade econômica lícita. Não se deve olvidar que segurança pública é dever prestacional estatal (art. 144, CRFB-88), a ser exercido sobretudo pelas polícias militar e civil, de competência dos Estados, bem como pelas guardas municipais, quando para proteção de bens, serviços e instalações dos Municípios. Deste modo, é absolutamente irrazoável que o poder público, por omissão ou prestação insatisfatória de seus misteres constitucionais, tente transferir tais ônus de forma desmoderada ao particular.

Adiante, para análise da obrigação de instalação de armários de guarda-volumes, no recinto das instituições bancárias, trazemos a lume as decisões abaixo colacionadas:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 3538/2014 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DE SANITÁRIO, BEBEDOURO E GUARDA-VOLUMES EM AGÊNCIA BANCÁRIA E SUPERMERCADO - LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA EM PARTE. (...) O interesse do Município se restringe ao conforto dos usuários dos serviços bancários e de supermercados, clientes ou não, a justificar a determinação de instalação de bebedouro e sanitário, mas não em relação ao guarda-volumes, que implica em

responsabilidade sobre bens de terceiros. Neste ponto, portanto, em relação à determinação de instalação de guarda-volumes, tenho que razão assiste ao peticionário, motivo pelo qual entendo ser necessária a suspensão parcial da norma, considerando, principalmente, a obrigação imposta de guarda de bens que, não necessariamente, se fazem presente nos locais citados. (...) Tenho, assim, que estão presentes os requisitos legais, motivo pelo qual defiro em parte a liminar pleiteada, para suspender os efeitos em relação à instalação de guarda volumes". (TJ-MG ADIn 10000140674185000, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 01/03/2015, Órgão Especial)

"APELAÇÃO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - MULTA PELA NÃO COLOCAÇÃO DE GUARDA-VOLUMES NAS AGÊNCIAS DOTADAS DE ACESSO COM DETECTOR DE METAIS - INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL - Ocorrência: Tratando-se de assunto de interesse local, não fere dispositivos constitucionais a Lei Municipal 14.030/05 ao exigir que nas agências onde exista porta com detector de metais seja disponibilizado guarda-volumes para os usuários. Recurso não provido. (...) Ao contrário do que pretende fazer crer o apelante, a Municipalidade não invadiu a competência legislativa privativa da União Federal, pois a Lei Municipal nº 14.030/50 não intervém na instituição financeira e sim trata de matéria com repercussão no cotidiano dos usuários que, por não poderem adentrar nas agências bancárias com determinados volumes, necessitam de locais apropriados para armazená-los, evitando-se, também, constrangimento em prováveis situações em que os usuários dos serviços bancários são compelidos a exibir aos agentes de fiscalização o conteúdo de suas bolsas. (...) No presente caso, portanto, age o Município de São Paulo dentro da competência legislativa que lhe foi outorgada, sendo lícita a determinação de que os estabelecimentos bancários com dispositivos de segurança

que impeçam o ingresso no interior da agência com determinados objetos, tenham um lugar disponível para o armazenamento de seus volumes, garantindo-lhes maior conforto. (...) Não houve ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a lei igualmente foi dirigida a todas 'as agências bancárias e demais instituições financeiras similares, instaladas no município', sem nenhuma exceção. Não se configura tampouco afrontado o princípio da razoabilidade, porque é possível cumprir a determinação para atender ao público, ante o lucro auferido com maior número de clientes. (...) A legislação municipal, portanto, ao tratar de assunto de interesse local que não se confunde com a atividade-fim das instituições financeiras, não usurpou competência da União como alega a apelante, mostrando-se perfeitamente razoável e adequada para a solução de situação do cotidiano municipal". (TJSP- Apelação : APL 9000082-55.2007.8.26.0090, Relator: Rodolfo César Milano, Data de Julgamento: 11/09/2014, 14ª Câmara de Direito Público)

Em que pese os posicionamentos divergentes das decisões acima transcritas, este Instituto entende que a obrigação de instalação de armário guarda-volumes nas agências bancárias ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo certo que o pequeno município que replica legislação do gênero, originalmente editada em grandes centros urbanos como o Município de São Paulo, arrisca-se a promover desestímulo a que os bancos mantenham agências bancárias em seu território dado o reduzido número de clientes ali residentes, fazendo com que o munícipe tenha que se dirigir a cidades circunvizinhas para ter acesso ao serviço. Nesse sentido, cumpre aos senhores edis avaliar o mérito da propositura de acordo com a realidade local e o interesse público envolvido, tudo à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em síntese, conclui-se que se configura possível e viável ao Município determinar a instalação de dispositivos de segurança em

agências bancárias localizadas no seu território, desde que estes, *mutatis mutandis*, se mostrem razoáveis e proporcionais aos fins almejados, o que, no nosso sentir, não se vislumbra com a imposição de manter guarda-volumes.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2024.



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**MATÉRIAS: PL N° 022/2024; PL N° 036/2024; PL N° 037/2024; PL N° 038/2024; PL N° 039/2024; PL N° 041/2024; PLC N° 008/2024.**

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a emissão de pareceres jurídicos dos projetos assinalados em epígrafe.

Assim, encaminho as proposições para Parecer Jurídico para análise de constitucionalidade, legalidade e quanto ao aspecto regimental desta Casa de Leis, para embasar as discussões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 3 de abril de 2024.

*Rosa Carolina Negri da Costa*

Analista Legislativo

*[Assinatura]*  
Procurador Jurídico

*Donata César A. Teixeira*  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 238.618

PARCELA ENTREGUE  
em 4/4/2024



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

### PARECER JURÍDICO Nº 11/2024

<b>REFERÊNCIAS:</b>	<i>Proposições diversas. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Vício de iniciativa. Devido processo legislativo.</i>
<b>INTERESSADOS:</b>	<i>Comissão de Constituição, Justiça e Redação Mesa da Câmara Servidores que atuam no processo legislativo</i>

### CONTEXTO PRELIMINAR

*"Quando a arbitrariedade, a ilegalidade ousam levantar descomedida e impudentemente a cabeça, pode sempre reconhecer-se por este sinal que aqueles que eram chamados a defender a lei não cumpriram o seu dever". (Rudolf von Ihering, em "A luta pelo Direito")*

Inicialmente, a par de reconhecer que trabalhamos em uma Casa Legislativa e, por natureza, Política, é preciso enfatizar que a materialização das deliberações que aqui são tomadas deve se ater a determinadas normas que exorbitam o próprio Regimento Interno, sem as quais aquilo que os próprios legisladores denominam devido processo legal é colocado em dúvida.

Em tempos em que o próprio Direito parece ser escamoteado em prol de interesses pessoais, alguma autocrítica se faz necessária, pois entendo que algumas coisas precisam ser corrigidas. Contudo a manutenção do status quo é mais forte do que qualquer irresignação de minha parte, ainda que o faça com base no art. 31 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906/1994:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Tecidas estas ressalvas, adiante.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

Trata-se de pedido de pareceres jurídicos, mediante despacho de encaminhamento subscrito por servidora desta Casa de Leis, no dia 3 do corrente, referente aos seguintes projetos:

- 1) **Projeto de Lei Complementar nº 008/2024** – Altera a Tabela A, do Anexo II, da Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991, de autoria do Prefeito Eduardo Ribeiro Barison;
- 2) **Projeto de Lei nº 022/2024** – Determina a instalação de guarda-volumes nas agências bancárias de Mococa e dá outras providências, de autoria da Vereadora Priscila Gonçalves;
- 3) **Projeto de Lei nº 036/2024** – Institui o Dia de Madre Carmen de Jesus Sallés no Calendário Oficial do Município de Mococa, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch;
- 4) **Projeto de Lei nº 037/2024** – Dispõe sobre a criação e regulamentação de Programa de Incentivo a Educação de Jovens e Adultos para erradicação do analfabetismo e formação dos jovens e adultos deste Município, autorizando ainda a concessão de incentivos financeiros para efetivação de matrícula, permanência, frequência, estudo e aprovação nas Escolas Municipais que ofertam vagas na modalidade de ensino EJA da Educação Básica e dá outras providências, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch;
- 5) **Projeto de Lei nº 038/2024** – Dispõe sobre a regulamentação da “Feira livre da agricultura familiar e do artesão” do Município de Mococa no Distrito de Igarai e dá outras providências, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch;
- 6) **Projeto de Lei nº 039/2024** – Insere o Parágrafo 3º ao art. 2º da Lei 4.127/2011 para dispor sobre o horário de funcionamento de trailers de comida, food trucks e estabelecimentos similares, de autoria do Vereador Nilton César Gregghi;
- 7) **Projeto de Lei nº 041/2024** – Denomina de Praça Diácono Natalino José de Moraes o Sistema de Lazer III, localizado no Loteamento Jardim Zezinho Pereira Lima, de autoria do Vereador Clayton Divino Boch.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

Instado a manifestar-me, o faço nos seguintes termos:

Valendo-se dos princípios de economia processual, da instrumentalidade das formas e da eficiência adaptados ao processo legislativo, procederei à análise conjunta dos projetos apresentados, até mesmo para evitar entendimentos conflitantes, contextualizando sempre que necessário.

Novamente ressalvo que, inobstante a opinião técnica não vincular a atuação parlamentar, o seu acatamento proporciona maior segurança jurídica aos atos e decisões do Poder Legislativo, sobretudo se houver questionamentos em relação à constitucionalidade dos mesmos.

Em relação ao **Projeto de Lei Complementar nº 008/2024**, deflagrado pela autoridade legitimada (**art. 63, incisos III, VI e VII da Lei Orgânica Municipal**) e adotada a espécie normativa adequada à matéria (**art. 30, IV da LOM**), não há se falar em qualquer espécie de inconstitucionalidade.

Todavia, notei que a propositura, que cria mais um cargo/emprego de encanador (possivelmente ampliando as despesas com pessoal), veio desacompanhada do estudo de impacto orçamentário exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Orienta-se a atuação conjunta da CCJR e da CCOF.

No tocante ao **Projeto de Lei nº 022/2024**, que cria a obrigação das agências bancárias disponibilizarem guarda-volumes aos clientes, compartilho do entendimento exarado pelo IBAM em seu Parecer Jurídico nº 0506/2024, no sentido de que os Vereadores devem se atentar para a razoabilidade e proporcionalidade da medida, que pode sim afetar o livre exercício da atividade econômica.

Na prática, vejo que muitos estabelecimentos bancários já disponibilizam guarda-volumes e outras comodidades aos seus clientes, obviamente dentro de certos limites. É certo que nos dias de maior demanda por serviços a disponibilidade de "armários" para todos ficaria prejudicada, mas entendo que tal inconveniente é previsível na vida em sociedade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

Minha sugestão seria realizar um estudo ou pesquisa prévia sobre a oferta e a demanda de guarda-volumes nas agências bancárias do Município, inclusive ouvindo a população e os representantes dos bancos, até mesmo que uma eventual aprovação do projeto não seja vista como algo arbitrário e passível de impugnação judicial.

Quanto ao **Projeto de Lei nº 036/2024**, que trata de inserção de data no calendário oficial do Município por iniciativa parlamentar, sem adentrar na questão da laicidade do Estado, violaria o princípio de separação dos Poderes, por adentrar na chamada reserva de Administração do Poder Executivo, entendimento que também é adotado em relação aos **Projetos de Lei nº 037, 038 e 039/2024**, todos de autoria de Vereador, uma vez que todos eles criariam despesas e obrigações àquele Poder.


Minha orientação, para contornar a pecha do vício de iniciativa, seria que os autores diligenciassem no sentido de indicar os referidos projetos ao Prefeito, para que este os proponha.

Por fim, em que pese o **Projeto de Lei nº 041/2024** estar dentro das atribuições do Vereador (**art. 9º, inciso XIII da LOM**), não me foi dado conhecer se o autor foi sorteado nos termos da **Resolução nº 7/1998, com a redação dada pela Resolução nº 4, de 28 de junho de 2011**, que exige tal formalidade para a denominação de próprios municipais.

Caso não tenha sido, entendo que não foi atendida uma condição de procedibilidade do referido projeto.

Era o que me cabia opinar.

Mocooca, 4 de abril de 2024.

  
Donato César A. Teixeira  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 233.618



**Câmara Municipal de Mococa**  
**PODER LEGISLATIVO**

**PARECER DA COMISSÃO DE**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº 022/2024

INTERESSADO :- Vereadora Priscila Gonçalves

EMENTA :- Determina a instalação de guarda-volumes nas agências bancárias de Mococa e dá outras providências.

RELATOR(A) :- *Elisângela Maziero*

**I – Relatório:**

O Projeto de Lei nº 022/2024, de autoria da Vereadora Priscila Gonçalves, propõe a obrigatoriedade de instalação de guarda-volumes nas agências bancárias de Mococa que estejam equipadas com porta com detectores de metais. Este projeto visa facilitar o acesso dos cidadãos às agências, permitindo-lhes depositar objetos pessoais de forma segura antes de passarem pelos detectores.

**II – Fundamentação**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisou o Projeto de Lei nº 022/2024 à luz das considerações levantadas pelo Parecer Jurídico nº 011/2024 e pelo Parecer do IBAM nº 0506/2024, ambos relevantes para avaliar a constitucionalidade e a conveniência da medida proposta.

Conforme o Parecer Jurídico nº 011/2024, é essencial considerar a razoabilidade e a proporcionalidade da medida, tendo em vista que a instalação de guarda-volumes nas agências bancárias poderia impactar o livre exercício da atividade econômica. O parecer sugere a realização de um estudo ou pesquisa sobre



## Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

a oferta e demanda de guarda-volumes nas agências bancárias do município, o que poderia fundamentar a necessidade da lei sem que seja vista como uma imposição arbitrária.

Por outro lado, o Parecer do IBAM destaca que o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e que a instalação de dispositivos de segurança pode ser considerada uma medida que visa o bem-estar e a segurança da população local. No entanto, o IBAM também alerta para a necessidade de que tais medidas sejam proporcionais e razoáveis, sem impor ônus excessivo às instituições financeiras ou comprometer a acessibilidade dos serviços bancários.

Além disso, é importante notar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência dos municípios para regular questões de segurança em estabelecimentos bancários, desde que tais regulamentações não contrariem leis federais ou princípios constitucionais.

### **III – Conclusão**

Considerando todos os aspectos apresentados e a jurisprudência pertinente, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 022/2024 é constitucional e atende aos princípios de interesse local, razoabilidade e proporcionalidade. Recomenda-se, entretanto, que seja conduzido um estudo sobre a demanda e as implicações práticas da instalação de guarda-volumes, como forma de assegurar que a lei atenda efetivamente às necessidades da população sem impor restrições desproporcionais às atividades econômicas.

### **IV. Voto do Relator**



## Câmara Municipal de Mococa PODER LEGISLATIVO

Favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 022/2024, condicionada à realização de um estudo detalhado sobre a viabilidade e as consequências práticas de sua implementação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 9 de abril de 2024.

Relator

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

---

Mococa, 04 de junho de 2024.

OFÍCIO Nº 084/2024/CMM/GAB

A Sua Excelência o Senhor  
Eduardo Ribeiro Barison  
Prefeito Municipal de Mococa  
Praça Marechal Deodoro, nº 44  
13.730-047 Mococa-SP

**Assunto: Autógrafos de projetos de leis aprovados**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Anexamos, para as devidas providências, o expediente aprovado por esta Casa de Leis, em Sessão, constando de:

1. Autógrafo nº 072/2024, referente ao Projeto de Lei nº 022/2024, de autoria da Vereadora Priscila Gonçalves, que “determina a instalação de guarda-volumes nas agências bancárias de Mococa e del outras providências”, aprovado em sessão ordinária no dia 03 de junho de 2024.
2. Autógrafo nº 073/2024, referente ao Projeto de Lei nº 049/2024, de autoria da Vereadora Val Miranda, que “Dispõe sobre a instituição da Campanha “Junho Verde” nas escolas da rede pública e privada do Município de Mococa.”, aprovado em sessão ordinária no dia 03 de junho de 2024.
3. Autógrafo nº 074/2024, referente ao Projeto de Lei nº 050/2024, de autoria da Vereadora Val Miranda, que “Dispõe sobre a instituição do mês “Abril Laranja” de prevenção da crueldade e dos maus tratos contra os animais, no âmbito do município de Mococa, e dá outras providências.”, aprovado em sessão ordinária no dia 03 de junho de 2024.
4. Autógrafo nº 075/2024, referente ao Projeto de Lei nº 056/2024, de autoria dos Vereadores Paulo Sérgio Miquelin e Adriana Batista da Silva, que “Dispõe sobre a varrição e



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

## PODER LEGISLATIVO

limpeza de vias públicas das sessões eleitorais e adjacências em dia de processo eleitoral.”, aprovado em sessão ordinária no dia 03 de junho de 2024.

5. Autógrafo nº 076/2024, referente ao Projeto de Lei nº 078/2024, de autoria do Vereador Nilton César Gregghi, que “Altera dispositivo à Lei Municipal nº 5.166, de 13 de setembro de 2023, que dispõe sobre a regulamentação da “Feira Livre da Agricultura Familiar Noturna do Município de Mococa” e dá outras providências.”, aprovado em sessão ordinária no dia 03 de junho de 2024.

6. Autógrafo nº 077/2024, referente ao Projeto de Lei nº 063/2023, de autoria do Vereador Thiago José Colpani, que “Autoriza a realização de termos de cooperação com a iniciativa privada para a conservação de áreas públicas municipais e dá outras providências.”, aprovado em sessão ordinária no dia 03 de junho de 2024.

Atenciosamente,

**GUILHERME DE SOUZA GOMES:15836936889**  
Assinado de forma digital por GUILHERME DE SOUZA GOMES:15836936889  
Dados: 2024.06.04 14:10:17 -03'00'

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**

Presidente



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**AUTÓGRAFO Nº 072/2024**  
PROJETO DE LEI Nº 022/2024

*Determina a instalação de guarda-volumes nas agências bancárias de Mococa e dá outras providências.*

Art. 1º Ficam as agências bancárias dotadas de porta com detectores de metais obrigados a manter unidades de guarda-volume à disposição de seus usuários.

Art. 2º O guarda-volume mencionado no art. 1º deverá:

I - estar posicionado junto ao local de acesso, anteriormente às portas de que trata o art. 1º desta lei;

II - ter chaves individuais que possam ficar com o usuário, enquanto permanecer dentro do estabelecimento;

III - corresponder ao número compatível com o fluxo de pessoas previsto para o estabelecimento em questão.

Art. 3º Durante todo tempo de atendimento do consumidor e usuário de serviços bancários que tenha se utilizado do guarda-volumes, os objetos por ele depositados estarão sob a responsabilidade da agência bancária.

Art. 4º É concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para que as agências bancárias se adequem ao disposto nos artigos 1º e 2º.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará à agência bancária infratora as seguintes sanções administrativas:

I - advertência, na primeira infração, e notificação com prazo para cumprimento;

II- multa no valor de 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais do Município de Mococa) na segunda infração, a ser aplicada em dobro a partir da terceira infração.

Art. 6º Compete aos agentes públicos vinculados ao PROCON Municipal, a fiscalização ao disposto nesta Lei, por ato próprio ou mediante denúncia comprovada.



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**AUTÓGRAFO Nº 072/2024**  
PROJETO DE LEI Nº 022/2024

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Mococa, 04 de junho de 2024.**

**GUILHERME DE  
SOUZA**  
GOMES:15836936  
889

Assinado de forma digital  
por GUILHERME DE SOUZA  
GOMES:15836936889  
Dados: 2024.06.04  
14:09:06 -03'00'

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**

**Presidente**

**PAULO SERGIO  
MIQUELIN:187  
68328869**

Assinado de forma  
digital por PAULO  
SERGIO  
MIQUELIN:18768328869  
Dados: 2024.06.04  
14:02:10 -03'00'

**PAULO SÉRGIO MIQUELIN**

**1º secretário**

**ADRIANA  
PERIANEZ  
RUIZ:25446392  
884**

Assinado de forma  
digital por ADRIANA  
PERIANEZ  
RUIZ:25446392884  
Dados: 2024.06.04  
14:05:59 -03'00'

**ADRIANA PERIANEZ RUIZ**

**2ª secretária**